



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 01-A, DE 23 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 5º, 7º, 10, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 35 parágrafo único da Lei Complementar nº 01 de 1º de julho de 1991, (Regime Jurídico dos servidores do Magistério), passem a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º.a - O Quadro do Pessoal do Magistério, integrante do Quadro geral de Pessoal do Município criado nos termos da Lei constitui-se de Carreira do Magistério organizada em classes, cargos e referências na forma do Anexo desta Lei.

Art. 7º.a - A carreira do Magistério compreende as classes de Professor e Especialista em Educação.

Art. 10.a - Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo as respectivas atividades profissionais correlatas ou afins.

Art. 17.a - Os cargos do Magistério são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - readaptação.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21.a - Progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe.

Art. 22.a - A progressão funcional será concedida exclusivamente em função do tempo de serviço do servidor, observado o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 23, a - Será concedido ao servidor, por cada 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à título de progressão funcional, o crescimento de uma referência.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 24, a - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira.

Art. 25, a - A promoção de que trata o artigo anterior, depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante de aquisição da habilitação específica, bem como de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Na avaliação de desempenho do professor ou Especialista em Educação, será levado em conta os seguintes fatores fundamentais:

- I - extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- II - exercício de atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- III - observância dos deveres.

SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 26, a - A Ascensão funcional é a passagem do servidor de uma carreira do magistério ou não para outra, desde que satisfeitas as exigências de habilitação específicas.

Parágrafo Único. A ascensão dependerá de habilitação em processo seletivo de provas internas na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 27, a - A ascensão funcional poderá se dar a pedido ou no interessado do ensino.

Art. 28, a - A ascensão funcional deverá sempre proporcionar ao servidor, melhoria de vencimentos.

Art. 35 -

Parágrafo Único. Os vencimentos referidos neste artigo serão calculados à razão de quatro semanas e meia mês.

Art. 2º - Os servidores do magistério serão reequadrados nos cargos das classes da respectiva carreira constantes do anexo a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, modificado pela presente Lei.

§ 1º - O reenquadramento far-se-á com observância no que estabelece os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 03, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Ficam suprimidos os artigos 56, 57, e 58 da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, remunerando-se os seguintes:

Art. 4º - O Poder Executivo deverá republicar o texto consolidado da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, com a incorporação das alterações decorrentes desta Lei:

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 23 de março de 1993.

Nalide Oliveira dos Santos
Nalide Oliveira dos Santos
Secretária Municipal de Administração

Maurício Maurício de Medeiros
Maurício Maurício de Medeiros
- PREFEITO -

Anaíza Monteiro de Medeiros
Anaíza Monteiro de Medeiros
Secretária Mun. de Educação e Cultura
Port. nº 05193

A N E X O

(Art.5º da Lei Complementar nº 01-A, de 23/03/1993)

CARREIRA: MAGISTÉRIO

a) Professores

Cargo	Classe	Referência	Carga Horária Semanal	Grau de Escolaridade
Professor	P-3	NS-10 NS-09 NS-08 NS-07 NS-06 NS-05 NS-04 NS-03 NS-02 NS-01	28 h. e 36 h.	Licenciatura Plena Específica
Professor	P-2	NS-10 NS-09 NS-08 NS-07 NS-06 NS-05 NS-04 NS-03 NS-02 NS-01	28 h. e 36 h.	Licenciatura Curta Específica
Professor	P-1	NP-10 NP-09 NP-08 NP-07 NP-06 NP-05 NP-04 NP-03 NP-02 NP-01	28 h. e 36 h.	Habilitação Específica de 2º Grau

(continua)

(continuação)

A N E X O

(Art. 5º da Lei Complementar nº 01-A, de 23/03/1993)

CARREIRA: MAGISTÉRIO

b) Especialista em Educação

Cargo	Classe	Referência	Carga Horária Semanal	Grau de Escolaridade
Supervisor Pedagógico	SP-3	NS-10 NS-09 NS-08 NS-07 NS-06 NS-05 NS-04 NS-03 NS-02 NS-01	28 h. e 36 h.	Licenciatura Plena Especifica
Supervisor Pedagógico	SP-2	NS-10 NS-09 NS-08 NS-07 NS-06 NS-05 NS-04 NS-03 NS-02 NS-01	28 h. e 36 h.	Licenciatura Curta Especifica
Supervisor Pedagógico	SP-1	NM-10 NM-09 NM-08 NM-07 NM-06 NM-05 NM-04 NM-03 NM-02 NM-01	28 h. e 36 h.	Habilitação Especifica de 2º Grau